MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:45 Local: TJERJ

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O legislador pretendeu garantir a assistência à saúde, não exigindo que o fornecimento de remédios seja vinculado a receituário médico expedido somente pela rede pública de saúde.Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

050. APELAÇÃO 0097675-05.2007.8.19.0004 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0097675-05.2007.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00629888 - APELANTE: JORGE LUIZ PEREIRA VIEGA ADVOGADO: GUILHERME DE JESUS OAB/RJ-112562 ADVOGADO: ALOISIO SANTIAGO MACHADO OAB/RJ-113566 APELADO: CENTRAUMA - CENTRO GONÇALENSE DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA ADVOGADO: ELVIRA MARIA DE SOUZA PEREIRA GUERRA WERNECK OAB/RJ-079136 APELADO: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SÃO JOSÉ ADVOGADO: GRAZIELE MARQUES LIBONATTI MARTINS OAB/RJ-109373 ADVOGADO: FLAVIA SANT ANNA OAB/RJ-065122 APELADO: AMICO SAÚDE LTDA ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 ADVOGADO: RODRIGO MACHADO RIBEIRO OAB/RJ-100756 APELADO: TÚLIO AUGUSTO DE AZEVEDO ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA DA CUNHA OAB/RJ-113796 ADVOGADO: GLEICE BRAGA FERREIRA DE ORNELLAS OAB/RJ-098250 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.ALEGAÇÃO DE ERROMÉDICO. PACIENTE PORTADORDEINSTABILIDADE SEGMENTAR GRAVE DA COLUNA LOMBO-SACRA COM ESPONDIOLOLISTESEDEGENERATIVA, SUBMETIDO A 03 (TRÊS)CIRURGIASDA COLUNA. ALEGAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A PROMETIDA CURA DA ENFERMIDADE. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MÉDICO, DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E DO PLANO DE SAÚDE. PROVA PERICIAL NA QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO E QUE A CIRURGIA FOI A CAUSA DOS MALES DE QUE É PORTADOR O AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, PAUTADA NO LAUDO PERICIAL, FUNDAMENTANDO QUE FOI PROVADA A INEXISTENCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO E DE ERRO MÉDICO. APELO OFERTADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO.1.APELA O AUTOR, alegando, em síntese, nulidade da sentença em razões de supostas irregularidades da prova pericial, pois segundo o autor o laudo precisaria ser homologado pelo Juízo, bem como pelo fato do expert ser cardiologista e não dispor de capacidade técnicapara o mister que lhe foi confiado pelo Juízo de primeiro grau, ou seja, na área de neurologia.Por fim requer a anulação da sentença para que se retorne à fase de instrução para que seja realizada nova perícia com profissional devidamente especializado na área de neurologia. Alternativamente requer, caso o laudo emprestado da ação previdenciária seja suficiente para o convencimento desta Egrégia Câmara, que a sentença seja reformada para reconhecer a ocorrência de erro médico julgando procedente o pedido autoral.2.NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, considerando que inexiste na lei qualquer previsão neste sentido. Como é sabido, a prova pericial, como qualquer outra, sujeita-se ao princípio do livre convencimento motivado, dispensada, desde que observado o contraditório, de qualquer formalidade para seu ingresso nos autos. Verifica-se que, no caso,restou respeitado o princípio do contraditório, uma vez que foi oportunizado as partes se manifestarem sobre o laudo pericial e esclarecimentos do Sr. Perito. PRECEDENTES DESTA CORTE.3.TAMBÉM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, COM A NOMEAÇÃO DE OUTRO PERITO, AO ARGUMENTO DE QUE O EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO DE PISO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DO LAUDO, UMA VEZ QUE É MÉDICO CARDIOLOGISTA E NÃO ATUA NA ÁREA DE NEUROLOGIA.4.Primeiramente há de se ressaltar que à época da nomeação do expert não houve impugnação quanto a essa questão (fls. 416/418 ¿ índice 000491), de forma que restou preclusa (art. 138, § 1º do CPC/73 ¿ art. 148, § 1º CPC/15). Além disso, é cediço que a nomeação do perito é ato privativo do Magistrado, que indica profissional de sua confiança para o cumprimento do encargo, podendo ser substituído caso seja demonstrada a incapacidade do expert para a confecção do laudo pericial, o que não se verificou no caso em análise.5.Não é necessário que o médico perito seja especialista em determinada área para poder emitir parecer sobre assuntos das diversas especialidades, pois os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas o habilitam a entender os procedimentos e condutas de todas as especialidades médicas, mesmo que ele não tenha sido treinado a realizá-los. Posicionamento explícito do Conselho Federal de Medicina, veiculado pelo Parecer n° 2.437/2014, de 14 de janeiro de 2014. PRECEDENTESDO STJ DESTA CORTE DE JUSTIÇA.6.No caso, o laudo pericial de fls. 524/547 (índice 000602) foi elaborado de forma detalhada, os registros médicos foram minuciosamente analisados e os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos de maneira precisa. Mera alegação de que o profissional pertence à área diversa daquela da realização da perícia não é suficiente para anular a prova técnica e promover a nomeação de outro profissional. Resta evidente que o autor, não concordando com o resultado da perícia, busca invalidá-la, sem, contudo, oferecer qualquer elemento de convicção apto a desconstituir o trabalho realizado pelo expert. Desta forma, não há que se falar em renovação da perícia por mero inconformismo do autor. Nesse sentido este Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento: ¿Súmula nº 155 TJRJ ¿ Mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição.¿7.TAMBÉM OLAUDO PERICIAL EMPRESTADO, juntado pelo autor às fls. 613/621 (índice 000696), em perícia realizada perante a Justiça Federal em ação proposta pelo autor em face do INSS, não atesta ocorrência de erro médico na cirurgia de coluna realizada pelo autor. 8.Ao contrário da tese contida no apelo, o acervo probatório foi categórico ao afirmar que não foram encontrados elementos capazes de corroborar com a existência de erro médico ou falhas na prestação do serviço dos réus, merecendo ser mantida a sentença de improcedência que examinou com extrema perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito.9.APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Sustentação, em prol do segundo apelado, oferecida pela Drª Graziele Marques Libonatti Martins.

051. APELAÇÃO 0242850-97.2011.8.19.0001 Assunto: Abuso de Poder / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0242850-97.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00554122 - APELANTE: CARLOTA SILVA DE CASTRO REP/P/S/CURADOR ROGATO GOMES DE CASTRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MEMORIAL SAUDE LTDA ADVOGADO: CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES OAB/RJ-087976 ADVOGADO: MARÍLIA VIEIRA DIAS BASTOS OAB/RJ-125821 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CIRO GRYNBERG APELADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA EM FACE DE MEMORIAL SAÚDE, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. AUTORA HIPOSSUFICIENTE QUE SE ENCONTRA NO HOSPITAL MEMORIAL COM QUADRO GRAVE DE PNEUMONIA, NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA. REQUER SUA MANUTENÇÃO EM LEITO DO HOSPITAL MEMORIAL E, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA, A TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE CONVENIADA OU DA REDE PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. CONTESTAÇÃO DA MEMORIAL SAÚDE ALEGANDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PUGNANDO PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO, INFORMANDO QUE A AUTORA TEVE ALTA DO HOSPITAL MEMORIAL E JÁ SE ENCONTRA COM A SAÚDE RESTABELECIDA. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE